



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0005790/2021-46/2021

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0005790/2021-46.

Requerente: JOSÉ ANISIO BALTAZAR.

CPF/CNPJ: 213340646-87.

Imóvel da intervenção: Fazenda São José.

Município: Elói Mendes.

Objeto: Corte de árvores isoladas.

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor* da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que na data 02/02/2021, foi formalizado processo de intervenção ambiental com requerimento visando corte de árvores isoladas;

Considerando informações complementares datadas de 04 de fevereiro de 2021 (doc. SEI 24978980), 10 de fevereiro de 2021 (doc. SEI 25331436) e 11 de fevereiro de 2021 (doc. SEI 25406541);

Considerando que o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor é uma plataforma que integra o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais instituído pela Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, em observância aos arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o Estado de Minas Gerais passou a adotar o Sinaflor para o controle das atividades florestais relacionadas aos processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, devendo as informações relacionadas a volumetria de produtos oriundos do corte/supressão ser equivalente entre o processo petitionado via SEI e processo cadastrado no Sinaflor;

Considerando que as informações solicitadas são de fundamental importância visando esclarecer produto real gerado não podendo em hipótese alguma haver diferença de volume e tipo (lenha/madeira) entre eventuais autorizações emitidas para mesma área entre o sistema SEI e Sinaflor;

Considerando Memorando.IEF/NAR LAVRAS.nº 5/2021 expedido pela coordenação do IEF - NAR Lavras (doc. SEI 25842681) que indica não atendimento integral da informação complementar realizada por meio de pendência técnica no Sinaflor;

Considerando que os dados de volume (lenha e madeira) apresentados junto ao processo SEI 2100.01.0005790/2021-46 e cadastro Sinaflor 23106721 divergem e mesmo após pendência técnica

gerada e informação complementar solicitada (doc. SEI 25406541) não houve atendimento aos requisitos;

Considerando o artigo 23 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Arquivo o presente processo, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da comunicação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Mais informações acerca do Sinaflor: <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor>

Oficie-se e archive-se.

Observação: foi verificado nos autos quitação de reposição florestal, conforme documento SEI 25397710, sendo esta passível de restituição ou reaproveitamento em eventual novo processo.

* Delegação nos termos da Portaria IEF Nº 142, de 30 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) Público (a)**, em 23/02/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25855060** e o código CRC **848EB487**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005790/2021-46

SEI nº 25855060